



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1129508-07.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado ADOLPHO LUIZ MARTINEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32780

APELAÇÃO Nº: 1129508-07.2022.8.26.0100

APELANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

APELADO: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: PAULO ROGÉRIO SANTOS PINHEIRO

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *Desativação do perfil do autor na rede social Facebook sob a justificativa de violação aos padrões da comunidade. Ré condenada à reativação da conta com preservação do conteúdo, e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00. Inconformismo do provedor da aplicação. CITAÇÃO. NULIDADE.* Sendo conhecido o endereço da sede empresarial, para lá deve ser remetida a carta de citação, não se justificando a citação no endereço de um dos diretores. Equívoco na indicação do andar de destino da carta. Citação inválida. Réu revel. Violação ao contraditório. Processo anulado. Retorno dos autos ao primeiro grau para apresentação de defesa. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 76/83, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar o réu i) à reativação da conta vinculada ao endereço eletrônico "adolpho@martinezedorian.com.br" na plataforma Facebook, sem exclusão de conteúdo anteriormente publicado, com envio de "link" de recuperação para o "e-mail" seguro adolpho@mda.adv.br e ii) ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigidos a partir do arbitramento e com juros desde a citação. A correção monetária deverá observar os índices da Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça e os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês, observando-se os ditames da Lei nº 14.905/2024, a partir de sua entrada em vigor.

Deferida tutela provisória para imediato cumprimento da obrigação de fazer, independentemente do trânsito em julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada ao décuplo, com intimação do réu, pelo correio, às expensas do autor.

Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da condenação.

Inconformado, apela o Facebook alegando, preliminarmente, nulidade processual, em razão da invalidade do ato citatório. A carta não foi enviada para seu endereço atual. Tomou conhecimento da ação apenas quando foi intimada do teor da r. sentença, no endereço correto. Invoca precedentes. No mérito, diz que o cumprimento da decisão não prescinde na indicação da URL. Para manter a coexistência pacífica entre os usuários e garantir a segurança da plataforma, são previstas regras básicas de uso do serviço Facebook: os Termos de Serviço e os Padrões da Comunidade. Disponibiliza aos usuários a possibilidade de adição de diversos métodos de segurança que podem ser facilmente adotados, de modo que não se pode presumir que a invasão tenha ocorrido por vício de segurança. *“O ocorrido pode ter origem em causas e esferas que fogem da ingerência ou responsabilidade do Provedor”*, ou seja, por culpa do usuário ou de terceiros. O e-mail indicado pelo recorrido não é considerado seguro. Para reativação do perfil, o endereço eletrônico deve pertencer ao usuário e nunca ter sido vinculado a qualquer conta do Facebook e Instagram. Volta a tratar das regras básicas de convivência e da política de utilização do serviço Facebook, aderidas pelo autor, por livre e espontânea vontade. Não pode permitir a permanência de usuários que violam as regras de convivência da comunidade, de modo que exclusões e bloqueios são medidas legítimas. Não teria interesse na remoção, bloqueio ou desativação de uma determinada conta, caso não verificada qualquer violação aos termos de serviço. Conclui ter agido em exercício regular de direito. Não possui dever de armazenar e preservar os conteúdos, mas apenas os registros de acesso, razão pela qual deve ser afastado o dever de preservação da conta. Insurge-se contra a condenação por danos morais, pois não houve

qualquer falha ou má prestação de serviço, sendo o usuário o responsável pela segurança de seu login e senha. Os fatos devem ser compreendidos como mero dissabor. Não há nexos de causalidade entre sua conduta e os danos alegados. Subsidiariamente, pede a redução do valor da indenização. Por fim, sustenta não ser cabível sua condenação aos ônus sucumbenciais, pois não teria dado causa à ação. Busca a reforma da r. sentença.

Recurso processado com apresentação de contrarrazões a fls. 172/183.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

ADOLPHO LUIZ MARTINEZ ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., alegando, em síntese, que teve seu perfil indevidamente banido da rede social Facebook, com possível perda dos registros e documentos. No dia 17.10.2022, ao tentar entrar na plataforma, recebeu a informação que sua conta fora desativada, por violação aos Padrões da Comunidade. Diz que há anos não realizava postagens no perfil, não teve oportunidade de exercitar o contraditório e ampla defesa e que sofreu prejuízos profissionais, já que mantém, na rede social, uma página de seu escritório de advocacia vinculada à sua conta. Embora tenha sido bloqueado, seu perfil vem sendo acessado por terceiros, que utilizam seus dados para tentar realizar negócios em seu nome.

Por não ter obtido solução na esfera extrajudicial, o usuário ajuizou a presente demanda visando à reativação de sua conta, no estado em que se encontrava antes da desativação, e ao pagamento de indenização danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Processado o feito, os pedidos foram julgados procedentes, nos termos acima relatados, dando azo ao inconformismo do réu.

E prospera a irresignação, já que o apelante não foi validamente citado.

Extrai-se do aviso de recebimento a fls. 66 que a carta de citação foi enviada para a Rua Leopoldo Couto de Mag, 700, 5º andar, na cidade de São Paulo.

Ocorre que, na data da citação, ocorrida em **07.03.2023**, o Facebook estava sediado na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3732, andares 1º ao 4º

, 6º ao 12, 14 e 15, conforme se depreende do instrumento de alteração do contratual social a fls. 107/116.

A alteração da sede do recorrente, que passou a ocupar os andares 3º ao 7º, 8ª ala sul, 9º e 10º, foi instrumentalizada em 29.11.2023 e arquivada na JUCESP em **12.12.2023**, de modo que, até então, o apelante deveria ser citada no endereço cadastrado, a saber, Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3732.

O local para o qual foi remetida a carta de citação tratava-se do endereço comercial do diretor do Facebook, sr. Conrado Leister, que, segundo o contrato social, até 12.12.2023, poderia ser encontrado na Rua Leopoldo Couto de Mag, 700, 6º andar (e não 5º, como constou).

Ora, sendo conhecido o endereço da sede empresarial, para lá deve ser remetida a carta de citação, não se justificando a citação no endereço de um dos diretores, já que a citação era direcionada à empresa, e não ao diretor. Ademais, houve equívoco na indicação do andar e, portanto, não é possível assegurar que a carta tenha chegado ao diretor.

Nesse sentido, os precedentes deste C. Tribunal:

*Agravo de instrumento. Ação monitória. Nulidade de citação reconhecida. Comprovação de que a sede da agravante foi alterada em data anterior ao recebido do A.R. no endereço antigo. Novo endereço devidamente registrado na Junta Comercial. **Endereço indicado na qualificação dos diretores***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no cadastro da Junta Comercial. Fato que não justifica a citação entregue na portaria daquele edifício. Ausência de tentativa de citação no endereço da atual sede da empresa, o que seria facilmente obtido com pesquisa junto à JUCESP. Nulidade arguida após iniciada a fase de cumprimento de sentença. Declaração de nulidade da r. sentença e necessidade de devolução de prazo para pagamento ou oposição dos embargos monitórios. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2060742-88.2022.8.26.0000; Relatora Ana Lúcia Romanhole Martucci; 33ª Câmara de Direito Privado; j. em 19/04/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Alegação de nulidade de citação – Agravante que foi citada nos autos da ação de conhecimento em local diverso da sua sede e não há indícios de que a carta tenha sido recebida por diretor ou conselheiro administrativo da companhia – Citação nula – Decisão reformada – Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2054580-48.2020.8.26.0000; Relator Marco Fábio Morsello; 11ª Câmara de Direito Privado; j. em 06/07/2020)

A invalidade da citação acarretou inequívoca violação à ampla defesa e ao contraditório, já que o feito tramitou à revelia do apelante. As teses defensivas, destacando-se a necessidade de indicação da URL e de e-mail seguro para recuperação da conta e a ausência de obrigação de armazenamento do conteúdo, não foram apreciadas em primeiro grau.

Em sendo assim, considerando que a carta de citação não foi enviada para o endereço da sede da empresa, impõe-se a declaração de nulidade do processo, retornando-se os autos ao primeiro grau para que o apelante possa apresentar defesa.

Por fim, alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora